

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

André Nunes Buzzatto

A influência da informática na alteração do Direito Constitucional Brasileiro:

Um estudo sobre o Direito Digital Constitucional

UBERLÂNDIA

2021

ANDRÉ NUNES BUZZATTO

A influência da informática na alteração do Direito Constitucional Brasileiro:

Um estudo sobre o direito digital constitucional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade De Direito Professor
Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel

Área de concentração:

Orientador:

Coorientador:

Uberlândia

2021

ANDRÉ NUNES BUZZATTO

A influência da informática na alteração do Direito Constitucional BRASILEIRO:

Um estudo sobre o direito digital constitucional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade De Direito Professor
Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel

Área de concentração:

cidade, data

Banca Examinadora:

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

B992 2022	<p>Buzzatto, André Nunes, 1988- A influência da informática na alteração do Direito Constitucional Brasileiro: [recurso eletrônico] : Um estudo sobre o Direito Digital Constitucional / André Nunes Buzzatto. - 2022.</p> <p>Orientador: Alexandre Walmott Borges. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito. I. Borges, Alexandre Walmott, 1971-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

Dedico este trabalho ao Direito que é uma ciência, um ideal e uma paixão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Federal De Uberlândia por ser pública e livre. Aos meus professores que me instruíram. Agradeço a meus pais que sempre me instruíram dando muito mais a mim do que receberam na vida. Ao meu irmão por seu meu exemplo e meu mentor. A minha esposa por ser o Amor de minha vida. Agradeço a Deus por fazer milagres todos os dias.

“Libertas quæ sera tamen”

RESUMO

Trabalho de conclusão de Curso de graduação em Direito, o presente trabalho realiza uma análise da influência da revolução digital no direito constitucional brasileiro e na interpretação de normas não alteradas, mas que, todavia, sofrem mudanças em sua interpretação. A constituição de 1988 é o reflexo na legislação dos anseios e necessidade daquele período em foi promulgada, todavia não se distanciam totalmente da realidade atual. A comparação de trechos específicos do ordenamento jurídico revela que são necessários ajustes e atualizações, tais como foram realizados nas diversas emendas constitucionais que se seguiram. O presente trabalho apresenta-se em forma de artigo, com análise do texto legal pautada na doutrina e na comparação do texto legal propriamente dito e na comparação do sentido do texto legal com o foco na alteração do Direito Constitucional Brasileiro relativo principalmente ao Direito digital e eletrônico. O objeto de estudo limita-se a verificação de partes selecionadas da constituição pois as mudanças não alteram todo o seu texto. Toda grande mudança social gera uma nova análise do direito nesse caso a mudança no modo de viver e interagir traga pelas inovações

digitais certamente revelam a sua necessidade de avaliação do ordenamento jurídico. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica e pesquisa de jurisprudência para a avaliação das alterações do direito posto e jurisprudencial. A questão central do artigo é quais as mudanças ocorreram no texto da Constituição e na sua interpretação ao longo da era digital? E como as mudanças sociais ligadas às tecnologias da recente era digital influenciam ou não o Direito Constitucional?

Palavras-chave: Direito digital; direito eletrônico; direito constitucional; direito na internet; tecnologia; sociedade digital;

ABSTRACT

Completion work of the Undergraduate Course in Law, the present work analyzes the influence of the digital revolution on Brazilian constitutional law and on the interpretation of unaltered norms, which, however, change their interpretation. The 1988 constitution is a reflection in the legislation of the yearnings and needs of that period in which it was enacted, however, they are not totally distant from the current reality. The comparison of specific parts of the legal system reveals that adjustments and updates are necessary, such as were carried out in the various constitutional amendments that followed. The present work is presented in the form of an article, with an analysis of the legal text based on the doctrine and in the comparison of the legal text itself and in the comparison of the meaning of the legal text with the focus on the alteration of the Brazilian Constitutional Law related mainly to digital law and electronic. The object of study is limited to the verification of selected parts of the constitution as the changes do not alter its entire text. Every major social change generates a new analysis of the law, in this case, the change in the way of living and interacting brought by digital innovations certainly reveals the need to evaluate the legal system. The methodology applied is the bibliographical research and jurisprudence research for the evaluation of the changes in the established law and jurisprudence. The central question of the article is what changes have occurred in the text of the Constitution and in its interpretation throughout the digital age? And how do the social changes linked to the technologies of the recent digital age influence or not the Constitutional Law?

Keywords: Digital law; electronic law; constitutional law; internet law; technology; digital society;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF/88	Constituição Federal de 1988

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 METODOLOGIA.....	14
3 DESENVOLVIMENTO.....	15
4 RESULTADOS.....	23
5 CONCLUSÃO.....	24

1 INTRODUÇÃO

A constituição de um país reflete os anseios sociais, a condição política e a base dos direitos e de sua interpretação para uma sociedade. O Brasil ao longo de sua história possuiu sete constituições, dessas quatro foram criadas e aprovadas por assembleias constituintes. As constituições foram substituídas devido a grandes alterações no sistema político brasileiro, podemos ter como exemplo: a Proclamação da República, um processo de golpe de estado e processos de redemocratização

A constituição de 1988 foi criada pelo legislador através da análise das questões sociais relevantes do período em que foi promulgada. A análise do texto constitucional deve levar em conta a ideia inicial do legislador, todavia deve também avaliar a condição atual.

As mudanças tecnológicas no fim do século XX e início do século XXI tais como o acesso simultâneo a uma infinidade de dados, a comunicação instantânea para quase todos os lugares do globo. Trazem consigo uma necessária reflexão sobre quanto tamanha influência na evolução humana como espécie pode causar no direito brasileiro pautado e construído através da Constituição de 1988

A Constituição não deve ser alterada por completo pelas mudanças de cunho tecnológico, contudo ocorreram diversas mudanças e estas devem ser estudadas e compreendidas para verificar o real impacto para o Direito Constitucional. Podemos exemplificar tal situação com as urnas de votação: Em 1988 as urnas eram receptáculos físicos para o depósito das cédulas papelerizadas de votação. Atualmente são aparelhos eletrônicos, onde são registrados os votos dos eleitores de modo eletrônico. Por maior que sejam as mudanças no modo de realização do processo, as características do processo eleitoral continuam as mesmas: voto secreto, universal e democrático. Não há uma alteração no Direito Constitucional instituído no Art. 14 da CF/88. Sendo desta feita uma mudança técnica sem alteração direta no Direito Constitucional. Mas nem todas as mudanças são isentas de impacto no texto constitucional. Como forma de ilustrar a necessidade do presente objeto de estudo podemos citar o Ilustre Ministro Gilmar Mendes:

“A norma constitucional, desse modo, para que possa atuar na solução de problemas concretos, para que possa ser aplicada, deve ter o seu conteúdo semântico averiguado, em coordenação com o exame das singularidades da situação real que a norma pretende reger. Servem de exemplo disso as inovações tecnológicas trazidas pela informática, que não podem deixar de ser levadas em conta para a compreensão atual de certas normas constitucionais. As peculiaridades da internet, por exemplo,

interferem sobre o tema da liberdade de expressão como conhecida antes do advento do ambiente virtual.” (Mendes, 2021, p.167)

A constituição pode ser alterada por rito específico através de emenda constitucional ou mantido o seu texto pode haver uma resignificância de sua interpretação, fenômeno denominado mutação constitucional.

Os questionamentos base para a discussão no presente artigo são: Quais as mudanças que ocorreram na Constituição de 1988 decorrente das inovações tecnológicas que advieram posterior a ela?

Quais as mudanças de interpretação jurisprudencial que ocorreram após 1988 gerando mutação constitucional devido as alterações e inovações digitais?

Para tanto utilizou-se para a criação deste presente trabalho como método análise de jurisprudência, pesquisa bibliográfica a manuais e livro referência na matéria de Direito Constitucional e Direito Digital. Além da comparação histórica do Direito Brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo geral a análise do Direito Digital Brasileiro e a sua interligação com o Direito Constitucional. Através da análise do texto constitucional e de julgados das cortes superiores.

Com base no objetivo geral acima mencionado o projeto tem como objetivos específicos:

- Identificar as mudanças no texto da constituição
- Comparar as alterações na interpretação do texto constitucional decorrente da implementação de novas tecnologias.
- A alteração de da interpretação de direitos após as alterações digitais
- Analisar a responsabilidade dos órgãos para trazer as inovações legislativas necessárias

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a análise do texto constitucional de modo comparativo no texto original de 1988 e as posteriores emendas e também a comparação da interpretação do texto constitucional em tempos diversos. Deste modo o processo de pesquisa aplicado foi um processo de análise pontual, de trechos. O termo direito comparado geralmente é utilizado na comparação de ordenamentos pátrios diversos. Entretanto foi utilizado o método do direito comparado, mas com a comparação de um mesmo ordenamento pátrio contudo em tempos diversos.

A análise do direito sempre deve ser pautada em uma contextualização social, a pesquisa no que tange esse artigo foi contextualizado na revolução causada pela era digital. Métodos comparativos podem deste modo mostrar as mudanças direito que uma situação histórica trouxe para o direito.

3 DESENVOLVIMENTO

O estudo do texto constitucional não pode ser afastado do retrato temporal no período em que esta foi escrita. Todavia a análise não pode ser somente um reflexo do que o legislador propôs no passado, mas qual seria o objetivo principiológico. Ao analisar o texto verificamos que muitos termos e vocábulos que na atualidade são parte do conhecimento da maioria da população não são citados no texto. Termos como computadores, celulares, internet, e-mail, correio eletrônico, mensagens eletrônicas e tantos outros não fizeram parte da construção pelo fato obvio de não serem parte da sociedade em 1988.

3.1 A previsão legal da competência da união de legislar acerca de informática

O termo informática é citado no artigo 22 da constituição federal

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

A união através de suas casas legislativas que tem a responsabilidade e o dever de legislar acerca da matéria central do direito eletrônico a informática em si e as telecomunicações. As telecomunicações têm um sentido diferente que tinham para o legislador na situação atual, temos a instantaneidade de comunicação de imagem e som com qualquer parte do globo que tenha uma simples rede de internet. O direito não altera a forma de compreender o que é uma informação e como essa informação é transmitida nas relações do século XXI.

Todavia a citação no texto constitucional não é garantia de que a matéria está sendo corretamente legislada, o Código Brasileiro de Telecomunicações é uma legislação que na era da informação deveria ter uma sistemática atualizada e uma estrutura que seria nerval no modo de operação das comunicações, todavia o mesmo é de 27 de agosto de 1962, pré-regime militar e ainda tínhamos como presidente João Goulart. Desta feita as citações do Art. 22 determinam a responsabilidade da união que deveria ser seguida e vanguardista frente as constantes mudanças.

“Quanto à competência legislativa sobre informática, está sendo mencionada em texto constitucional brasileiro pela primeira vez, compreensivelmente, considerando-se que só em tempos mais recentes desenvolveu-se o interesse pelo tema no país.

Como

era de esperar, considerando-se ser o setor da informática estratégico para o desenvolvimento nacional e havendo, portanto, conveniência de submetê-lo a uma legislação uniforme, fomentadora e protetora, só poderia mesmo caber à União a competência legislativa na espécie” (MENDES, 2018, pg.1045)

A regulamentação e a legislação são temas de suma relevância pois atualmente comprometem a segurança nacional e influenciam diretamente no crescimento do país. Desta feita deve haver uma uniformidade no modo de regular evitando disfunções entre os estados entes da federação.

A utilização do substantivo informática” estava presente no texto original da Constituição. Não houve a necessidade de atualização do texto pois nele somente existe a atribuição de competência. Competência essa que deve ser utilizada na produção de legislação infraconstitucional e nos outros meios de regulação.

4.2 A inserção do termo “digital” na Constituição

A palavra digital no sentido de sistema de arquivamento é inserida no texto constitucional através da emenda constitucional 75. A emenda alterou o Art. 150 e), o texto foi alterado em 2013 para que o Estado Brasileiro pudesse ter uma previsão constitucional para dessa forma tributar o texto legal ficou redigido da seguinte forma:

“fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”

Logo o poder constituinte alterou tardiamente a constituição, por uma necessidade de regulação tributária. A legislação seria vazia ou no mínimo influenciaria uma parte mínima do comercio de musical, pois em 2013 o comércio de arte audiovisual nessa época já se realizava quase que totalmente por meios digitais.

Comparando com o texto constitucional original não havia nenhuma referência a arquivos digitais ou de algum tipo de arquivamento eletrônico. Desta feita a inclusão somente após 25 anos, demonstra um atraso pelo legislador em regular situações que já eram cotidianas e em muito difundidas.

O Estado deve legislar sem se alienar das mudanças sociais ou inovações ao redor, pois a inércia do poder constituinte pode falhar ao regular relações e situações que já ocorrem de modo constante. A inserção de texto descrevendo tecnologias que foram inseridas na sociedade são parte da função do poder legislador de não afastar o texto Constitucional das situações reais da sociedade brasileira. Sobre a necessidade da regulação estatal podemos citar:

“Toda a questão das liberdades hoje pode ser lida por um viés tecnológico, em que a Internet assume o papel de um princípio de liberdade puro. Para que isso não signifique anarquia fiscal, é importante que se protejam as partes envolvidas colocando-lhes obrigações, não agindo como uma terceira parte que restrinja a relação.” (pinheiro, 2021, p.197).

A autora contradiz o pensamento de que “a internet é terra de ninguém” o estado deve atentar as inovações e regular as relações para evitar a desvinculação da legislação com a realidade. Itens como fitas cassetes, discos laser, vinil outros tipos de mídia física são objetos diferentes da realidade da maior das pessoas. O termo “digital” tem na atualidade um melhor recorte pois todas as mídias de suporte e o acesso da maior parte da população é realizado através de meios digitais.

4.3 A variação da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da constituição de 1988 conforme o trecho:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana é um mega princípio que é base para outros princípios e toda a legislação pátria. A cultura digital modificou e amplificou a análise desse princípio visto que a imagem de todas as pessoas pode ser exposta em questão de segundos. Além da análise necessária do que são os “dados”, se são informações ou parte da personalidade do indivíduo. Logo o autor Arthur Pinheiro Basa nos ensina que: “todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de

proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta.” Afinal, todos esses direitos têm o mesmo fundamento, e o valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana.” (Basan, 2021, p.139). Através do trecho do autor Basan confirmamos que as alterações sociais e tecnológicas não devem alterar os princípios norteadores de direito. A constituição ao definir a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios não há limitou a uma visão atual, mas principalmente a uma visão de evolução da espécie humana. As tecnologias vindouras não alterarão a centralização do direito brasileiro no indivíduo fim.

Os Direitos Fundamentais são Direitos dos seres humanos positivados em nossa Constituição, todavia não tem interpretação estática, na verdade eles tem o sentido de ampliar sua interpretação e aplicação para o desenvolvimento da população. Os direitos da Personalidade Digital também poderiam ser positivados devido ao grande significado que tem na vida de todos os indivíduos que o utilizam, ainda não sendo objeto de emenda, ou seja, o texto segue o mesmo, mas com um significado mais abrangente devido a necessidade atual.

4.4 Análise da inviolabilidade dos dados e do armazenamento de dados.

O art. 5º, XII disciplina a inviolabilidade das comunicações:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A interpretação fazia-se clara no sentido que a proteção se fazia no sentido da transmissão e comunicação de dados e não há dados em si. Um exemplo de fácil compreensão é que a escuta telefônica necessitava de previa fundamentação e posterior autorização jurídica para ocorrer, todavia se as informações que o indivíduo suspeito recebia eram registradas em um caderno ou similar o mesmo não possuía o mesmo grau de proteção. A interpretação do texto através de mutação constitucional através da alteração do sentido visto na também alteração da jurisprudência tornou os dados também objeto de proteção, pois as comunicações são instantâneas, mas também são facilmente e totalmente registradas nos aplicativos de mensagens (Telegram, WhatsApp). Logo o acesso aos dados registrados também deve ser previamente autorizado judicialmente conforme a jurisprudência do STF do HABEAS CORPUS 168.052

SÃO PAULO onde houve o provimento da invalidação das provas obtidas após a apreensão de telefone celular e análise de dados do WhatsApp sem a devida autorização judicial, podemos citar um trecho do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes:

“No julgamento do HC 91.867/PA (Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 20.9.2012), destaquei a diferença entre comunicação telefônica e registros telefônicos, os quais receberiam proteção jurídica distinta. Naquela oportunidade, defendi a impossibilidade de interpretar-se a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral, porquanto a proteção constitucional seria da comunicação, e não dos dados. Creio, contudo, que a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, a promulgação de leis posteriores e o significativo desenvolvimento das tecnologias da comunicação, do tráfego de dados e dos aparelhos smartphones leva, atualmente, à solução distinta. Ou seja, penso que se está diante de típico caso de mutação constitucional. Questiona-se se o acesso a informações e dados contidos nos celulares se encontra ou não expressamente abrangido pela cláusula do inciso XII do art. 5º. Contudo, ainda que se conclua pela não inclusão na referida cláusula, entendo que tais dados e informações encontram-se abrangidos pela proteção à intimidade e à privacidade, constante do inciso X do mesmo artigo.”

Ao se comparar o texto constitucional não houve nenhuma variação quanto a escrita, todavia podemos identificar a mutação constitucional no julgamento de questões fáticas, pois o referencial de comunicações em 1988 era diferente do referencial em 2012 ano do julgamento do HABEAS CORPUS 168.052 SÃO PAULO. Pois as comunicações no ano da promulgação da Constituição eram em sua maioria ligadas ao tráfego, como exemplo uma ligação telefônica entre duas partes. Todavia em 2012 as comunicações eram realizadas via dados que são arquivados como por exemplo: WhatsApp ou telegrama.

Para a análise tal questão podemos nos basear no conceito de mutação constitucional

“O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara -se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala -se em mutação constitucional.” (Mendes, 2021, p.266)

No presente julgado ouve a citada evolução na situação de fato pois não poder-se-ia julgar somente com o prisma da intenção do legislador em 1988 e se alienar de compreender que a realidade foi alterada. Deste modo o julgamento do STF analisou a alteração dos meios de comunicação que claramente evoluíram e se tornaram digitais. Se diferente dessa ótica de análise o julgamento não compreende-se que houve a mutação constitucional estaria alijando a correta interpretação do Direito.

4.5 O Direito fundamental a proteção de dados e a responsabilidade da União

A Constituição de 1988 não previa a proteção de dados de nenhuma forma. A evolução do acúmulo de dados tornou-se um fato que gerou a necessidade da proteção dos dados pelo legislador constituinte. A importância na sociedade atual elevou tal proteção a um Direito fundamental. Quanto a dados considera-se informações tradicionais como por exemplo: nome, número de documentos, fotos. Mas atualmente as informações que não poderiam ser previstas em 1988 como por exemplo: tempo de acesso em determinado site, ticket médio em compras, opções de pagamentos, chave pix e diversas opções que a própria pessoa originaria dos dados não tem conhecimento.

Para suprimir essa lacuna legislativa criou-se a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

"Art. 5º

.....

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

..... (NR)

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 21.

.....

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22.

.....

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Além da inclusão no rol de Direitos Fundamentais a preservação dos dados pessoais, temos a inclusão da obrigação de legislar e realizar políticas para implementação de tais direitos pela União. Desta feita a política e a legislação ligada a dados digitais será uniforme na República brasileira. Como principal legislação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que conforme consta em seu

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia a uma necessidade também da definição de dados tanto para a Constituição quanto para as outras legislações. De acordo com Peck (2020, p. 34) que dado pessoal é

qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural; já dados sensíveis são dados pessoais sobre etnia, raça, crenças religiosas, opiniões políticas, dados genéticos/biométricos, além de informações sobre filiações a organizações quaisquer da pessoa natural.

O matemático inglês Clive Humby em diversas oportunidades introduziu o que se tornou um jargão: “Os dados são o novo petróleo”, a importância da armazenagem e da proteção dos Dados tornou-se um assunto de importante política pública. Visto que os dados tratam da intimidade e da personalidade de todas as pessoas e devido a isso são de alto valor econômico e estratégico. A proteção dos dados e a proteção da Dignidade da pessoa humana em diversas situações não podem mais se tratadas de modo difuso, mas sim de modo conciso. Deste modo podemos citar:

“Por outro lado, é sempre prudente questionar se as normas vigentes no sistema jurídico pátrio são adequadas e suficientes para promover a integral tutela das pessoas expostas às práticas publicitárias do mercado virtual, cumprindo o mandamento constitucional de promoção da pessoa humana, em sua máxima dignidade. Neste aspecto, vale ressaltar que é preciso sempre analisar essa proteção com base na complementariedade de direitos, de modo que o diálogo de fontes torne-se essencial para o respeito à pessoa, em sua dignidade. Dessa forma, é preciso compreender como é possível que direitos humanos, fundamentais, da personalidade e básicos do consumidor se relacione no sistema jurídico brasileiro.” (Basan, 2021, p.139)

A compreensão de que os dados das pessoas compreendem parte delas de certo modo e não são somente um objeto que pode ser comercializado sem a devida regulação é parte de uma problemática dos avanços digitais. Pois por mais que muitos dados já existissem anteriormente a rápida difusão deles que coloca em dúvida a preservação dos direito de todos.

4 RESULTADOS

Através do estudo de secções do texto constitucional comprovaram-se alterações pontuais na maneira de interpretar o direito constitucional e na maneira de interpretá-lo. O Brasil não é um vanguardista no direito digital não obstante também não é um negacionista dessa corrente de direito. O direito não deve ser uma ciência afastada das relações e da sociedade. O Direito é o agregador de pessoas e organizador de relações as transformando em um a sociedade, deste modo todas as mudanças que alteram de algum modo a sociedade vão de algum modo alterar os ordenamentos ou a maneira de analisá-los. Cumpre salientar que a pesquisa obteve sucesso pois verificou-se que houveram mudanças oriundas das inovações tecnológicas desde a promulgação da constituição de 1988, todavia a maior parte do texto permanece atual e condizente com a sociedade brasileira.

Os princípios e garantias fundamentais não foram de nenhum modo afetados pelas novas formas de se relacionar ou comunicar. O que no geral representa que a forma em determinadas circunstâncias foi alterada não o conteúdo. Exceto pela inclusão da Proteção dos Dados como garantia fundamental a maioria dos princípios e garantias fundamentais continuam os mesmo mas com uma amplitude aumentada pela evidente necessidade de ampliação da interpretação de tais princípios.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo do estudo realizado demonstrou que a inserção da sociedade brasileira nas relações da era digital, trazem alterações em partes específicas do texto constitucional. Não o alterando por completo ou o tornando inócuo. Quando iniciamos a pesquisa não havia uma certeza da quantidade de alterações na jurisprudência ou no texto em si. Todavia a pesquisa pode revelar que o texto constitucional em muitos trechos se mantém atual e significativamente relevante.

Os artigos alterados da Constituição exemplificados nesse artigo demonstram que as alterações são realizadas em diversas matérias e não há uma criação de capítulos que buscam regular as inovações da era digital, e do ponto de vista do autor não sendo necessário. O tema já é amplamente regulado pelas legislações infraconstitucionais. As alterações devem ser realizadas no texto constitucional quando extremamente necessárias.

O texto constitucional não deve ser a única fonte de direito da nossa República, sendo que as relações em si continuam as mesmas há uma alteração em sua maioria na forma como essas relações ocorrem. As mudanças ocorridas pelas inovações tecnológicas após a Constituição de 1988, modificaram muita mais outras áreas do conhecimento humano do que o Direito e principalmente o Direito Constitucional.

A análise também revela aparente mutação constitucional, por mais que o texto não seja alterado a todo momento. Há a alteração da interpretação do direito na situação fática. A intenção original do Legislador deve ser afastada pois todas essas mudanças não poderiam ser previstas.

7 REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro. Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego. Editora Foco, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur., 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

CANTARINI, Paola Teoria Fundamental Do Direito Digital: Uma Análise Filosófico-constitucional. Editora Clube de Autores, 2020

FERRARI, Isabela (org.). Justiça digital. São Paulo: RT, 2020.

GODOY, Leonardo Rodrigues de. Direito ao Desenvolvimento: a inovação tecnológica e o desafio furtadiano. Editora Dialética, 2022
<https://doi.org/10.48021/978-65-252-3163-1>

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional, 16ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MENDES, GILMAR Ferreira et al. Comentários À Constituição do Brasil, 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; Mitidiero, Daniel; Marinoni, Luiz Guilherme

Curso de direito constitucional, 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6ª edição. Editora Saraiva Jur., 2022

<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>, disponível em 03/09/21

Código Brasileiro de Telecomunicações
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm> disponível em 03/09/21

